

PROCESSO Nº: 0801487-63.2018.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: Hildon Oliveira Rodrigues

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: VICE-DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDJUF/SE contra ato supostamente lesivo do Diretor e do Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Sergipe (*que editaram as Portarias nºs 1.032 e 1.033, publicadas em 5 de dezembro de 2017*), alegando, em resumo, o seguinte: 1) a Portaria nº 1032/2017 dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte aos servidores do quadro pessoal da Justiça Federal em Sergipe, mas apesar de utilizar como base legal as Resoluções nº 04/2008 do CJF e nº 57/2005 do TRF5ª Região, traz uma vedação ao recebimento do auxílio aos servidores que se utilizam do transporte particular para o deslocamento residência/trabalho/residência; 2) a jurisprudência pátria consolidou-se pela desnecessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para o recebimento do auxílio-transporte, garantindo o pagamento da vantagem inclusive àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento; 3) a exigência de que o servidor declare que não utiliza veículo próprio contraria a prática administrativa consolidada ao longo dos anos, violando a segurança jurídica, a boa-fé e o princípio da confiança.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu: 1) as Portarias nºs 1.032/2017 e 1.033/2017 foram editadas no âmbito do Processo Administrativo nº 0001721-37.2017.4.05.7300, instaurado para fins de regulamentação da concessão do auxílio-transporte previsto na Resolução nº 4/2008, do Conselho da Justiça Federal, e da Resolução nº 57/2005, do TRF da 5ª Região; 2) foi usada com o parâmetro normativo a Portaria - TCU nº 143/2006, em que constam vedações à concessão de auxílio-transporte, dentre elas quando o servidor "utilizar veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre no conceito de transporte coletivo definido" naquela Portaria; 3) se o órgão de controle externo da Administração Pública veda a concessão do auxílio nesses casos, a Diretoria do Foro não pode autorizar, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador de despesas.

Na decisão de Id. 4050000.10510249, indeferi o pedido de liminar, por considerar ausente o *periculum in mora*.

O impetrante interpôs agravo interno, tendo a União apresentado contrarrazões.

Remetidos os autos ao MPF, para apresentação de parecer, decorreu o prazo legal sem manifestação.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801487-63.2018.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: Hildon Oliveira Rodrigues

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: VICE-DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Cinge-se a questão de mérito em verificar a legalidade da Portaria nº 1032/2017, que dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte aos servidores do quadro pessoal da Justiça Federal em Sergipe, trazendo uma vedação ao recebimento do auxílio aos servidores que se utilizam do transporte particular para o deslocamento residência/trabalho/residência.

De acordo com o art. 4º da Portaria 1.032/2017, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe:

Art. 4º. É vedada a concessão de auxílio-transporte:

[...]

II - quando o servidor utilizar veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre no conceito de transporte coletivo definido nesta Portaria;

[...]

O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. A jurisprudência desta Corte Regional também já se pronunciou no mesmo sentido (*AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma -STJ, DJe 29/06/2016; AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017; 08105033420174058000, AC/AL, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada), 1º Turma, j. 07/08/2018; 08067651620144058300, AC/PE, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, j.: 03/07/2018; 08002679320174058203, APELREEX/PB, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 4ª Turma, j. 24/08/2018*).

Confira-se quanto ao tema, precedente recente desta Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. Resume-se a demanda a saber acerca da possibilidade de percepção de auxílio-transporte por servidores que utilizam veículo próprio para o deslocamento casa-trabalho.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedente: AGRESP 201500645175, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJE 29/06/2016.

3. A utilização de veículo próprio para deslocar-se ao serviço, portanto, autoriza o recebimento de auxílio-transporte com o objetivo de ressarcir os gastos efetuados pelo servidor para se locomover ao trabalho, sem que importe em minoração dos rendimentos do servidor ante tal despesa.

4. Apelação provida.

(PROCESSO: 08105033420174058000, AC/AL, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada), 1º Turma, j. 07/08/2018)

Dessa forma, o art. 4º, II, da Portaria nº 1.032/2017, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe, ao vedar a concessão de auxílio-transporte aos servidores que utilizem veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre no conceito de transporte coletivo por ela definido, vai de encontro à orientação firmada quanto ao tema pelo STJ e por este Tribunal.

Assim, concedo a segurança, para suspender o art. 4º, II, da Portaria nº 1.032/2017, garantindo o pagamento do Auxílio-Transporte aos servidores que utilizem veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência, desde que se enquadrem nos termos da Resolução nº 4/2008, do CJP, e da Resolução nº 57/2005, do TRF da 5ª Região. Prejudicado o agravo interno.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801487-63.2018.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: Hildon Oliveira Rodrigues

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: VICE-DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Cinge-se a questão de mérito em verificar a legalidade da Portaria nº 1032/2017, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Sergipe, que dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte aos servidores do quadro pessoal da Justiça Federal em Sergipe, trazendo uma vedação ao recebimento do auxílio aos servidores que se utilizam do transporte particular para o deslocamento residência/trabalho/residência.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa (*AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma -STJ, DJe 29/06/2016; AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017*). A jurisprudência desta Corte Regional também já se pronunciou no mesmo sentido (*08105033420174058000, AC/AL, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada), 1º Turma, j. 07/08/2018; 08067651620144058300, AC/PE, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, j.: 03/07/2018; 08002679320174058203, APELREEX/PB, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 4ª Turma, j. 24/08/2018*).

3. Dessa forma, o art. 4º, II, da Portaria nº 1.032/2017, ao vedar a concessão de auxílio-transporte aos servidores que utilizem veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre no conceito de transporte coletivo por ela definido, vai de encontro à orientação firmada quanto ao tema pelo STJ e por este Tribunal.

4. Concessão da segurança, para suspender o art. 4º, II, da Portaria nº 1.032/2017, garantindo o pagamento do Auxílio-Transporte aos servidores que utilizem veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência, desde que se enquadrem nos termos da Resolução nº 4/2008, do CJF, e da Resolução nº 57/2005, do TRF da 5ª Região. Agravo interno prejudicado.

PROCESSO Nº: 0801487-63.2018.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: Hildon Oliveira Rodrigues

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: VICE-DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2018.



Processo: **0801487-63.2018.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/11/2018 14:25:11

Identificador: 4050000.12912626



18103116552735800000012891374

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>